



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
PARTE A	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA <i>Direcção-Geral de Administração:</i> Extrato do despacho nº 1078/2020: Dando por finda a comissão de serviço de Antonela Fonseca Sanca e Ediliane Juceila Lopes Tavares, nos cargos de secretária da Casa Civil da Presidência da República.....1360 Extrato do despacho nº 1079/2020: Nomeando em comissão de serviço, Antonela Fonseca Sanca e Ediliane Juceila Lopes Tavares, para exercerem, as funções de adjuntas de Gabinete do Presidente da República.1360
	MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO <i>Gabinete dos Ministros:</i> Extrato do despacho conjunto nº 33/2020: Designando os funcionários Consular de Carreira ou diplomatas, que irá presidir cada uma das comissões de Recenseamento, no estrangeiro.1361 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO <i>Direcção Nacional da Polícia Judiciária:</i> Extrato do despacho nº 58/2020: Concedendo licença sem vencimento por um período de 88 (oitenta e oito) dias a Álvaro Daniel Lopes Barros, Inspetor nível III, da Polícia Judiciária.1361 MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL <i>Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão:</i> Extracto do despacho nº 1080/2020: Apresentando Ivanir Edmar Amado Gonçalves, à Comissão de Verificação de Incapacidade.....1361 Extracto do despacho nº 1081/2020: Apresentando Idalina Gonçalves Fonseca, agente 1ª classe, da Polícia Nacional, à Junta de Saúde de Sotavento1361 Extracto do despacho nº 1082/2020: Concedendo licença sem vencimento por um período de 2 (dois) meses a Alfredo Mendes Felicidade, apoio operacional nível II, petencente ao pessoal contratado do Hospital dr. Baptista de Sousa.1361

PARTE D	<p style="text-align: center;">TRIBUNAL DE CONTAS</p> <p><i>Gabinete do Presidente:</i></p> <p>Resolução nº 2/2020:</p> <p>Estabelece as regras em matéria de impulso, instrução e tramitação eletrónica de processos de fiscalização prévia e sucessiva do Tribunal de Contas (TCCV) através SITC - Sistema Integrado do Tribunal de Contas.1362</p> <p style="text-align: center;">MINISTÉRIO PÚBLICO</p> <p><i>Procuradoria-Geral da República:</i></p> <p>Despacho nº 02/2020-2021:</p> <p>Designando Edvaldo Fernando Silva Andrade, Procurador da República de 3.ª Classe, para exercer as funções de coordenação na Procuradoria da República da Comarca do Sal.1363</p>
PARTE E	<p style="text-align: center;">AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL</p> <p><i>Conselho de Administração:</i></p> <p>Regulamento de Aviação Civil - CV-CAR 23:</p> <p>Plano de compensação e redução de carbono para a aviação internacional (CORSIA).....1364</p>
PARTE G	<p style="text-align: center;">MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE DE SANTIAGO</p> <p><i>Câmara Municipal:</i></p> <p>Extrato da deliberação nº 55/2020:</p> <p>Autorizando o pedido de licença sem vencimento por um período de 2 (dois) anos a Carlos Alberto Rocha Monteiro, apoio operacional, nível III.1372</p>

PARTE A

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Direção-Geral de Administração

Extrato do despacho nº 1078/2020 — De S. Ex^a o Chefe da Casa Civil da Presidência da República:

De 29 de setembro de 2020:

Ao abrigo do disposto no artigo 42º da Lei nº 13/VII/2007, de 2 de julho, conjugado com o artigo 8º, nº 1, alínea a) do Decreto-lei nº 49/2014, de 10 de setembro, é dada por finda a comissão de serviço das senhoras, Antonela Fonseca Sanca e Ediliane Juceila Lopes Tavares, nos cargos de Secretaria da Casa Civil da Presidência da República, com efeitos a partir de 30 de setembro de 2020.

Dispensado de anotação pelo Tribunal de Contas.

Direção Geral de Administração da Presidência da República, na Praia, 2 de outubro de 2020. — O Diretor Geral, *Gabriel Silva Gonçalves*.

Extrato do despacho nº 1079/2020 — De S. Ex^a o Presidente da República:

De 29 de setembro de 2020:

Ao abrigo do disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto-lei nº 49/2014, de 10 de setembro, conjugado com o artigo 42º da Lei nº 13/VII/2007, de 2 de julho, são nomeadas as senhoras Antonela Fonseca Sanca e Ediliane Juceila Lopes Tavares, para exercerem, em comissão de serviço, as funções de adjuntas de Gabinete de S.E. o Presidente da República, com efeitos a partir do dia 1 de outubro de 2020.

Dispensado de anotação pelo Tribunal de Contas.

Direção Geral de Administração da Presidência da República, na Praia, 2 de outubro de 2020. — O Diretor Geral, *Gabriel Silva Gonçalves*.

PARTE C

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E COMUNIDADES E MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Gabinete dos Ministros

Extracto do despacho conjunto nº 33/2020 — De S. Ex^a o Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades e da Ministra da Justiça e Trabalho

De 30 de setembro de 2020:

Tendo a Assembleia Nacional através Resolução nº 173/IX/2020, 10 de agosto, eleito os membros das Comissões de Recenseamento no Estrangeiro, cumpre ao Governo designar, nos termos do disposto nos números 1 e 3 do artigo 78º do Código Eleitoral, o funcionário Consular de Carreira ou o diplomata que irá presidir cada uma das Comissões de Recenseamento.

Assim,

São designados os Presidentes das Comissões de Recenseamento Eleitoral no Estrangeiro os seguintes funcionários consulares de carreira e diplomatas:

País	Nome	Categoria
Alemanha	António do Rosario Ramos	Conselheiro de Embaixada nível II
Angola	António Jesus Lima	Ministro Plenipotenciário nível II
Bélgica	Verónica Esmeralda Almeida dos Reis	Adida Cultural e Comercial
Brasil	Maria de Fátima Vaz Almeida Santos	Ministra Plenipotenciária Nível I
China	Francisco Andrade Barbosa Mendes	Conselheiro de Embaixada Nível I
Cuba	Maria Goretti Lima	Ministra Plenipotenciária Nível I
Espanha	Maria Odete Alves	Conselheira de Embaixada nível II
EUA	Herminio Moniz	Ministro Plenipotenciário Nível I
França	Filomeno Fernandes Lopes Brito	Primeiro Secretário de Embaixada
Guiné Bissau	Jorge Humberto Nobre Silva	Conselheiro de Embaixada Nível II
Itália	Alice Maria Ferreira Santos	Ministra Plenipotenciária Nível I
Luxemburgo	Verónica Esmeralda Almeida dos Reis	Adida Cultural e Comercial
Países Baixos	Gregorio Semedo	Embaixador
Portugal	Celecina Chantre Lima	Conselheira de Embaixada nível II
Reino Unido	Gracinda Marísia da Cruz Fortes	Primeira Secretária de Embaixada
São Tome e Príncipe	Ana Maria Lopes Fernandes	Primeira Secretária de Embaixada
Senegal	Maria Mendonça Semedo	Conselheira de Embaixada nível II
Suécia	Gracinda Marísia da Cruz Fortes	Primeira Secretária de Embaixada
Suíça	Carla Miranda	Ministro Plenipotenciário nível II

O presente despacho entra imediatamente em vigor.

Praia aos 30 de setembro de 2020. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades, *Luís Filipe Lopes Tavares* — A Ministra da Justiça e Trabalho, *Janine Tatiana Santos Lélis*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Direcção Nacional da Polícia Judiciária

Extracto do despacho nº 58/2020 — De S. Ex^a o Diretor Nacional Da Polícia Judiciária:

De 31 de julho de 2020:

Por despacho de Sua Excelência Sr. Diretor Nacional da Polícia Judiciária, exarado no dia 31 de julho de 2020, é concedida ao Sr. Alvaro Daniel Lopes Barros, Inspetor Nível III da Polícia Judiciária, licença sem vencimento, por um período de 88 (oitenta e oito) dias, ao abrigo do disposto nos artigos 45.º, nº 1, al. a), conjugado com artigo 46.º, nºs 1, 2 e 4, ambos do Decreto-lei nº 3/2010, de 8 de março, com efeito a partir do dia 5 de outubro de 2020.

O Departamento de Recursos Humanos, Financeiro e Patrimonial, na Praia, aos 30 de setembro de 2020. — O Diretor de D.R.H.F.P., *Alfredo Isidoro Araújo de Pina*.

—o—

MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA SEGURANÇA SOCIAL

Direcção-Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão

Extracto do despacho nº 1080/2020 — De S. Ex^a de Comissão de Verificação de Incapacidade:

De 1 de abril de 2016:

Ivanir Edmar Amado Gonçalves, apresentou-se à Comissão de Verificação de Incapacidade, conforme Deliberação reunida na sua sessão do dia 4/abril/2016, com o seguinte teor:

«Que o mesmo deve ser considerado em situação de incapacidade fisiológica, intelectual e psicológica que o impossibilita de angariar a sua subsistência pelo trabalho, necessitando do apoio de terceiros para a satisfação das suas necessidades».

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social na Praia, aos 30 de setembro de 2020. — A Diretora Geral, *Serafina Alves*.

Extracto do despacho nº 1081/2020 — da Direcção Nacional de Saúde, por Delegação de Competência de S. Ex^a o Ministro da Saúde e da Segurança Social:

De 30 de maio de 2016:

Idalina Gonçalves Fonseca, Agente 1ª Classe, da Polícia Nacional, apresentou a Junta de Saúde de Sotavento, emitido em sessão de 26/05/2016, que é do seguinte teor:

«Que a examinada se encontra definitivamente incapacitada para o exercício da atividade profissional».

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social na Praia, aos 2 de outubro de 2020. — A Diretora Geral, *Serafina Alves*.

Extracto do despacho nº 1082/2020 — De S. Ex^a o Ministro da Saúde e da Segurança Social:

De 25 de setembro de 2020

Alfredo Mendes Felicidade, Apoio Operacional Nível II, pertencente ao pessoal contratado do Hospital Dr. Baptista de Sousa, concedido Licença sem Vencimento pelo período de 2 (dois) meses, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artigo 45º e do artigo 46º do Decreto-lei nº3/2010 de 8 de março, com efeitos a partir da data de 21 de outubro de 2020.

Direção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão do Ministério da Saúde e da Segurança Social, na Praia, aos 28 de setembro de 2020. — A Diretora Geral, *Serafina Alves*.

PARTE D**TRIBUNAL DE CONTAS****CAPÍTULO II****PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA****Gabinete do Presidente****Artigo 4º****Resolução nº 2/2020****de 6 de outubro****Envio dos processos e outras comunicações**

No âmbito da simplificação dos instrumentos de gestão, agilização dos processos de tomada de decisão, desmaterialização dos processos, com vista a combater a morosidade, aumentar a transparência dos processos de decisão, e colocar as TIC ao serviço do desenvolvimento, cujas necessidades foram reforçadas pelos efeitos das restrições da pandemia do COVID-19;

Considerando que as instruções sobre a organização dos processos de fiscalização prévia e sucessiva a remeter ao Tribunal de Contas, aprovadas respetivamente pela Resolução nº 7/2011, de 19 de outubro, Resolução nº 6/2011, de 19 de outubro, Resolução nº 02/2014, de 27 de novembro (para Embaixadas e Consultados) não contemplam a utilização dos meios eletrónicos;

Ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º, conjugado com a alínea e) do artigo 76.º, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOFTC), constante da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro e da alínea c) do art. 62º da Resolução nº 3/2018, de 7 de dezembro, o Plenário do Tribunal de Contas, reunido em 30 de setembro de 2020, delibera, o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÃO GERAL****Artigo 1º****Objeto e utilização do sistema**

1. O presente diploma estabelece as regras em matéria de impulso, instrução e tramitação eletrónica de processos de fiscalização prévia e sucessiva do Tribunal de Contas (TCCV) através SITC - Sistema Integrado do Tribunal de Contas.

2. São utilizadores do Sistema todos os magistrados, demais pessoais do TCCV e as entidades sujeitas à sua jurisdição, devidamente registados no SITC.

3. Os utilizadores do SITC submetem e/ou conduzem os processos, em formato eletrónico.

4. Em situação excecional prevista no nº 5 do artigo 4º a condução de processo é feita suporte físico.

Artigo 2º**Registo no portal**

1. Para o envio de processos, eletronicamente, os serviços e as entidades devem registar-se no Portal “*www.portondinosilhas.gov.cv*”, e remeter o e-mail da inscrição ao Tribunal para efeitos de sua associação no sistema, nos termos do nº 5 do artigo 4º.

2. Os serviços e as entidades registados nos termos do número anterior para a fiscalização prévia ficam dispensados de fazer um segundo registo, para a remessa de contas, utilizando para o efeito o mesmo endereço.

Artigo 3º**Comunicações e notificações**

1. Todas as comunicações e notificações entre o TCCV e a entidade remetente do processo, na pendência dos processos, são efetuadas através dos correios eletrónicos do TCCV pelo endereço, *tcontascaboverde@tcontas.gov.cv* e do correio eletrónico institucional da entidade remetente.

2. As comunicações e notificações referidas no número anterior devem conter nomeadamente:

- a) o nome do tipo de processo; e
- b) O número do processo, nas seguintes situações:
 - i. Resposta à solicitação de elementos ou diligências instrutórias pelo TCCV; e
 - ii. Prestação de elementos instrutórios complementares.

1. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 5, a remessa dos processos para fiscalização prévia ao TCCV, bem como de outros elementos com eles relacionados, deve ser realizada exclusivamente por meios eletrónicos através dos serviços do Tribunal de Contas, alojados no Portal da Casa do Cidadão, disponível em “*www.portondinosilhas.gov.cv*”.

2. Não são recebidos pela Secretaria do TCCV, os processos de fiscalização prévia, remetidos através de endereços diferentes do referido no número anterior.

3. Nos casos de indisponibilidade técnica do serviço previsto no n.º 1, ou ocorrência de outros constrangimentos técnicos, o TCCV pode autorizar a remessa do processo de fiscalização prévia pelo endereço *tcontascaboverde@tcontas.gov.cv*, devendo a entidade informar a natureza do processo.

4. Para os documentos a serem enviados nos termos do n.º 3 cujo limite ultrapassa 9 MB (Megabyte) pode-se utilizar um serviço para transferência de ficheiros online (*wetransfer, google drive, one drive, dropbox, etc.*), remetendo o link para o endereço *tcontascaboverde@tcontas.gov.cv*.

5. Nos casos de indisponibilidade técnica dos serviços previstos nos n.ºs 1 e 3, o TCCV pode autorizar a remessa dos processos em suporte físico, devendo a entidade remeter o processo acompanhado de um requerimento para o efeito.

Artigo 5º**Individualização e instrução do processo**

1. Os processos para fiscalização prévia devem ser instruídos em observância do disposto no nº 1 do artigo 90º da LOFTC.

2. Todos os originais dos documentos exigidos pela Resolução nº 7/2011, de 19 de outubro, publicada no *Boletim Oficial* n.º 26, II Série, de 19 de abril de 2012, quando enviados eletronicamente para efeito de visto, devem ser previamente digitalizados.

3. Cada pedido de visto, deve corresponder a um único processo.

4. Na cópia dos documentos referidos no número 2, deve ser aposta a declaração da sua conformidade com a original, nos termos do n.º 3 do art. 37º da Lei nº 39/VI/2004 de 2 de fevereiro, pela entidade responsável pela sua remessa antes da sua digitalização.

Artigo 6º**Registo do processo**

1. Remetido o processo ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 4º, o mesmo é recebido na Secretaria deste, e é objeto, consoante o caso, de ulterior registo de abertura ou reabertura, sendo o respetivo recibo comprovativo do registo enviado para o endereço de correio eletrónico da entidade remetente, para os efeitos previstos no nº 1, do artigo 94º da LOFTC

2. O recibo referido no número anterior inclui, nomeadamente, a indicação da data e hora da mensagem original, número de registo de entrada no TCCV, data e hora do respetivo ato de registo e, se for o caso, número de anexos que acompanham a mensagem.

3. A reabertura do processo, a que se refere o número 1 ocorre com a nova entrada dos processos, devolvidos, nos termos da lei.

Artigo 7º**Prazos processuais**

Sem prejuízo do regime estabelecido na LOFTC e na Resolução nº 4/2018, de 7 de dezembro, da 1.ª Secção do TCCV, em matéria de prazos processuais, a contagem do prazo de formação de visto tácito suspende-se na data da comunicação eletrónica da DGTC – Direção Geral do Tribunal de Contas, em que se solicitem quaisquer elementos ou diligências instrutórias, e é retomada no dia útil seguinte à data do registo de reabertura do processo no referido serviço com a receção da comunicação de resposta da entidade, desde que acompanhada do documento submetido à fiscalização prévia e cumpridos os demais requisitos estabelecidos na presente Instrução.

Artigo 8º

Registo no sistema

1. Os reportes ou informações e as considerações da Unidade de Controlo Prévio e Concomitante, o parecer do Ministério Público e as decisões do juiz (visto, devolução ou recusa), ficam registados no sistema.

2. Os utilizadores referidos no número 1 detêm assinaturas eletrónicas criadas por si, com código secreto apenas do conhecimento do titular.

3. Para efeito de segurança, o código secreto a que se refere no número anterior deve ser renovado temporariamente

CAPÍTULO III

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA

Artigo 9º

Contas de gerência

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, todas as entidades e serviços abrangidos pelo artigo 51º da LOFTC prestam contas no SITC.

2. As entidades cujo referencial contabilístico é o SNCRF- Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro, são abrangidas pelo SITC quando as demonstrações financeiras forem criadas no sistema e forem notificadas para o efeito.

3. As entidades cujo referencial contabilístico é o SNCRF, mas que veem prestando as contas pela contabilidade orçamental continuam a fazê-lo no sistema.

Artigo 10º

Envio de contas

1. Sem prejuízo do disposto no nº 2, o envio das contas de gerência, por meio eletrónico, faz-se através dos serviços do Tribunal de Contas, alojados no Portal da Casa do Cidadão, disponível em “*www.portondinosilhas.gov.cv*”.

2. Ao envio de contas aplica-se com as necessárias adaptações o disposto no art. 4º do presente diploma.

Artigo 11º

Admissão das contas de gerência

1. São requisitos de admissão das contas de gerência os previstos na Instrução n.º 1/2019, de 11 fevereiro, cujo modelo 2 consta do SITC.

2. Os demais modelos de prestação de contas previstos na Instrução n.º 1/2019, de 11 fevereiro, são preenchidos, digitalizados e enviados em formato PDF.

3. Os modelos referidos no número anterior devem ainda ser enviados em formato Excel no separador das “Informações complementares”.

4. São devolvidas as contas que não preenchem os requisitos de admissão, ficando fixado às entidades um prazo de 10 dias para supressão de falhas, sob pena de responsabilidade processual, nos termos da alínea b) do n.º 1 do art. 67º da LOFTC.

Artigo 12º

Remissão

Aos reportes, revisões e demais decisões, no controlo sucessivo, aplica-se o disposto no artigo 8º.

CAPÍTULO IV

DISPOSICÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 13º

Informação e suporte técnico

1. As orientações que se revelarem necessárias à correta aplicação do regime constante do presente diploma e à adoção de procedimentos ajustados a imprevistos de ordem técnica ou de outra natureza serão tempestivamente divulgadas no sítio do TCCV na Internet, em *www.tribunalcontas.cv* e no e-mail marketing do TCCV.

2. É disponibilizado um serviço de assistência (*helpdesk*) com funcionamento regular, em horário de expediente, ao qual as entidades podem recorrer através dos canais de Casa do Cidadão, ou por e-mail, através do endereço, *tcontascaboverde@tcontas.gov.cv*.

3. A mensagem de correio eletrónico referida no número anterior deve mencionar, no respetivo *assunto*, “Pedido de assistência — Fisc. Prévia” ou “pedido de assistência — Fisc. sucessiva” e, no texto da mensagem, uma descrição pormenorizada da situação e número de telefone para posterior contacto.

Artigo 14º

Direito aplicável

Em termos de documentos exigidos, para a instrução de processos, o presente regulamento obedece ao disposto na Resolução n.º 6/2011, de 19 de outubro e Resolução n.º 7/2011, de 19 de outubro, publicadas no *Boletim Oficial* n.º 26, II Série, de 19 de abril de 2012, bem como a Resolução n.º 02/2014, de 27 de novembro.

Artigo 15º

Fase de teste

É admitida a remessa de processos de fiscalização prévia em fase de testes a partir da publicação do presente regulamento, mediante a prévia articulação com os serviços e entidades interessados.

Artigo 16º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 2 de janeiro de 2021.

Gabinete do Tribunal de Contas, na Praia, aos 30 de setembro de 2020. — O juiz Presidente, *João da Cruz Silva*.

— o s o —

MINISTÉRIO PÚBLICO**Procuradoria-Geral da República****Despacho nº 02/2020-2021**

Nos termos da Constituição da República CRCV - e da Lei Orgânica do Ministério Público - LOMP Lei n.º 89/VII/2011, de 14 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 16/IX/2017, 13 de dezembro, a Procuradoria-Geral da República é o órgão superior da hierarquia do Ministério Público.

Nas Procuradorias da República com mais de um Procurador da República pode ser designado um Procurador da República com funções de coordenação e com as competências indicadas no artigo 85.º n.º 2 da LOMP.

A designação de Procurador da República Coordenador nas Procuradorias da República com mais de um Procurador da República integra os poderes de direção, coordenação e fiscalização das atividades do Ministério Público, que são cometidos à Procuradoria-Geral da República.

A Procuradoria-Geral da República é presidida pelo Procurador-Geral da República e, compreende o Procurador-Geral da República e o Conselho Superior do Ministério Público.

Por Deliberação n.º 131/CSMP/2019/2020, de 17 de julho de 2020, procedeu-se à movimentação, mediante transferência, do Procurador da República coordenador da Procuradoria da República da Comarca do Sal, para Procuradoria da República da Comarca da Praia.

Torna-se assim necessário proceder à nomeação de um novo coordenador, de modo a assegurar a gestão dos serviços, a articulação com os órgãos de polícia criminal e demais instituições que colaboram com o Ministério Público no exercício das suas funções, potenciando o máximo possível o cumprimento dos objetivos que anualmente vêm sendo traçados, e melhorar ainda mais os índices de eficiência e qualidade do desempenho do Ministério Público.

Assim, ponderando as necessidades e conveniência de serviço, a experiência profissional, nos termos do disposto nos artigos 226.º n.º 1, 2 e 3 da CRCV e dos artigos 20.º al. c), 22.º n.º 1 al. a), 2 al. b) e 84.º n.º 2 todos da LOMP, decide-se:

a) Designar Edvaldo Fernando Silva Andrade Procurador da República de 3.ª Classe, para em regime de acumulação, exercer as funções de coordenação na Procuradoria da República da Comarca do Sal.

b) O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de outubro de 2020.

- Divulgar no SIMP.

- Notifique e publique.

Procuradoria Geral da República, aos 29 de setembro de 2020. — Procurador-Geral da República, *Luis José Tavares Landim*.

PARTE E**AGÊNCIA DE AVIAÇÃO CIVIL****Conselho de Administração****Regulamento de Aviação Civil****CV-CAR 23****Plano de compensação e redução de carbono para a aviação internacional (CORSA)****de 6 de outubro de 2020**

No quadro de política global de proteção do meio ambiente, a Organização Internacional de Aviação Civil (OACI) estabeleceu na Resolução A39-3 da Assembleia, que os Estados-membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que se estabeleçam as políticas nacionais e o marco regulatório para o cumprimento e a aplicação do Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation (CORSA).

Nesta sequência, foi adotado o Anexo 16, volume IV à Convenção de Chicago bem como as orientações constantes do Documento 9501 da OACI referente ao Manual técnico-ambiental, Volume IV, Procedimentos para demonstrar o cumprimento do CORSA, os quais contêm orientações incluindo o uso de procedimentos equivalentes.

Sendo Cabo Verde signatária da Convenção de Chicago, e com empresas certificadas para operações aéreas internacionais, impõe-se cumprir com as referidas orientações de monitorar, reportar os dados de emissão de dióxido de carbono (CO₂) relativos ao transporte aéreo internacional.

Neste âmbito, mesmo na ausência de um quadro normativo, mas sob orientações da autoridade aeronáutica, os operadores aéreos nacionais cujas emissões de dióxido de carbono (CO₂) se encontravam acima de 10.000 (dez mil) toneladas anuais pelo uso de aeronaves com peso de decolagem certificado acima de 5.700 kg (cinco mil e quinhentos quilogramas) pela operação de voos internacionais iniciaram a monitorização e o fornecimento dos dados de emissão de dióxido de carbono (CO₂) a partir de 1º de janeiro de 2019. Para este efeito, submeteu o Plano de Monitorização de Emissões à aprovação da autoridade aeronáutica até o dia 28 de fevereiro de 2019, os quais apresentaram-se completos e compatíveis com os requisitos exigidos, dispondo de informações suficientes para utilização de métodos reais de medição de combustível elegíveis listados no Anexo I deste CV-CAR, tendo os mesmos sido aprovados a 30 de abril de 2019.

Não obstante, tornou-se urgente importar para o nosso ordenamento jurídico interno um conjunto de procedimentos para a monitorização, o reporte e a verificação de dados de emissão de dióxido de carbono (CO₂) relativos ao transporte aéreo internacional, bem como, os requisitos de compensação de CO₂, os procedimentos de emissão pelo uso de combustível no quadro do CORSA e as regras de unidades de emissão, os quais assumiram a forma do presente CV-CAR.

Assim sendo, o presente CV-CAR visa estabelecer os procedimentos administrativos de atribuição de voos internacionais a um operador aéreo e de atribuição de um operador de aeronave ao Estado de Cabo Verde, e os princípios gerais sobre a monitorização das emissões de dióxido de carbono (CO₂), o cálculo das emissões e método de medição, as regras concernentes a aprovação do plano de monitorização de emissões, bem como o conteúdo e suas alterações. Visa ainda regular o reporte e verificação de dados, versando sobre os princípios gerais relativo ao relatório anual de emissões verificado e parecer de verificação e consequentemente os procedimentos gerais inerentes, e por fim define o formato dos dados e mecanismo de envio.

Por último, importa referir que o presente CV-CAR foi submetido à consulta pública, garantindo o direito à informação e o direito à participação da comunidade aeronáutica e do público em geral.

Assim, ao abrigo na alínea a) do artigo 15º dos Estatutos da Agência de Aviação Civil, aprovado pelo Decreto-lei nº 47/2019, de 28 de outubro e do número 2 do artigo 173º do Código Aeronáutico aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 1/2001, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 4/2009, de 7 de setembro, manda a Agência de Aviação Civil publicar o seguinte:

23.A DISPOSIÇÕES GERAIS**23.A.100 REGRAS BÁSICAS****23.A.105 Objeto**

(a) O presente CV-CAR estabelece os procedimentos para a monitorização, o reporte e a verificação de dados de emissão de CO₂ relativos ao transporte aéreo internacional.

(b) O presente CV-CAR estabelece ainda os requisitos de compensação de CO₂, os procedimentos de emissão pelo uso de combustível no quadro do CORSA e as regras de unidades de emissão.

23.A.110 Aplicabilidade

(a) O presente CV-CAR aplica-se aos operadores aéreos nacionais que tenham emissões de CO₂ acima de 10.000 (dez mil) toneladas anuais utilizando aeronaves com peso máximo de decolagem certificado acima de 5.700 kg (cinco mil e setecentos quilogramas) pela operação de voos internacionais, definido no parágrafo (22) da subsecção 23.A.115, com a exceção de voos internacionais humanitários, médicos e de combate a incêndio.

Nota: Ao considerar se um voo é internacional ou doméstico, os operadores aéreos e a autoridade aeronáutica devem consultar os indicadores de lugar (Doc. 7910) que contém uma lista de aeródromos e os Estados a que estão atribuídos. O manual técnico-ambiental (Doc. 9501), Volume IV também contém textos de orientação adicionais.

(b) Este CV-CAR não se aplica aos voos internacionais, antes ou depois de voos humanitários, médicos ou de combate a incêndios, desde que tais voos sejam realizados com a mesma aeronave e se lhes tiver sido requerido que realizem tais atividades humanitárias, médicas ou de combate a incêndios ou então a reposicionar a aeronave para sua próxima atividade. Cabe ao operador de aeronave fornecer as provas de suporte às referidas atividades ao órgão de verificação ou, mediante solicitação, à autoridade aeronáutica.

23.A.115 Definições

Para efeitos do disposto no presente CV-CAR, entende-se por:

(1) «Aeródromo», uma área definida de terra ou de água (incluindo quaisquer edificações, instalações e equipamento) destinada, total ou parcialmente à chegada, partida e movimento na superfície de aeronaves;

(2) «Aeronave», qualquer aparelho ou máquina capaz de circular pelo espaço aéreo, utilizando as reações do ar e que seja apto para transportar pessoas ou coisas, com exceção dos aerodeslizadores;

(3) «Certificado de Operador Aéreo (AOC)», trata-se de um certificado que autoriza um operador a realizar determinadas operações de transporte aéreo comercial;

(4) «Combustível Admissível para efeitos de CORSA», é o combustível aeronáutico sustentável no âmbito de CORSA ou combustível aeronáutico de baixo carbono no âmbito da CORSA que pode ser utilizado pelo operador para reduzir os seus requisitos de compensação;

(5) «Combustível de aviação com baixo teor de carbono para efeitos de CORSA», combustível de aviação de base fóssil que atende aos critérios de sustentabilidade do CORSA em virtude do Anexo 16, volume IV;

(6) «Combustível de aviação sustentável para efeitos de CORSA», combustível de aviação renovável ou derivado de resíduos que atende aos critérios de sustentabilidade do CORSA em virtude do Anexo 16, volume IV;

(7) «Delegação Administrativa», delegação de administração de tarefas de um Estado para outro (s) Estado (s), no âmbito do presente Volume;

(8) «Estado que Notifica», Estado que apresenta à OACI o pedido de registo ou mudança de três letras do operador aéreo sobre a sua jurisdição;

(9) «Grande Circulo ou Circulo Máximo», é a distância mais curta, arredondada ao quilómetro mais próximo, entre os aeródromos de origem e de destino, medida sobre a superfície da Terra modelada de acordo com o Sistema Geodésico Mundial 1984 (WGS84);

(10) «Novo Operador Aéreo», qualquer operador de aéreo que inicie a sua atividade de aviação, na data de entrada em vigor do presente CV-CAR, e cuja atividade não seja, no todo ou em parte, a continuação de uma atividade aérea anteriormente realizado por outro operador de aéreo;

(11) «Operadores Aéreos Nacionais», são as empresas que exploram os serviços de transporte aéreo público e operadores privados, que tenham emissões de CO₂ acima de 10.000 (dez mil) toneladas anuais utilizando aeronaves com peso máximo de decolagem certificado acima de 5.700 kg (cinco mil e setecentos quilogramas) e que tiverem:

(i) Cabo Verde como Estado notificador, de acordo com o documento 8585 da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI);

(ii) Sejam detentores de certificado de operador aéreo emitido pela autoridade aeronáutica;

(12) «Organismo Nacional de Acreditação», organismo autorizado pelo Estado que certifica que um órgão de verificação é competente para prestar serviço específico de verificação;

(13) «Organismo de Verificação», entidade legal que efetua a verificação do relatório de emissão e quando seja necessário do relatório de cancelamento de unidade de emissão, como terceiro independente acreditado;

(14) «Par de Aeródromos», grupo de dois aeródromos, em que consta um aeródromo de saída e um aeródromo de chegada;

(15) «Parecer de Verificação», o documento emitido pelo organismo de verificação independente, acreditado pelo Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual ou por organismo de acreditação estrangeiro que esteja em conformidade com ISO/IEC 17011:2004, que tem como principal objetivo garantir que o método de medição constante no Plano de Monitorização de Emissões é corretamente aplicado e que os dados registados no Relatório Anual de Emissões do operador aéreo nacional estão em conformidade;

(16) «Período de Notificação», trata-se do período que começa em 1 de janeiro e termina em 31 de dezembro de um determinado ano no qual se notifica as informações solicitadas por um operador de aeronaves ou um Estado. O horário de partida do voo (UTC) determina qual período de notificação o voo corresponde;

(17) «Plano de Monitorização de Emissões», o documento submetido pelo operador aéreo nacional para fins de aprovação da autoridade aeronáutica, que tem como principal objetivo estabelecer o método de medição de combustível;

(18) «Plano de Voo», informação específica fornecida aos órgãos dos serviços de tráfego aéreo, em relação a um voo pretendido ou a parte de voo de uma aeronave.;

(19) «Processo de Verificação», processo independente, sistemático e suficientemente documentado para avaliar um relatório de emissões e, quando necessário, um relatório de cancelamento para unidades de emissão elegíveis;

(20) «Proprietário de aeronave», pessoa, organização ou empresa identificada mediante o ponto 4 (Nome do proprietário) e o ponto 5 (Endereço do proprietário) no certificado de matrícula de uma aeronave;

(21) «Relatório Anual de Emissões Verificado», trata-se do relatório anual de emissões avaliado por organismo de verificação independente, incluindo o parecer de verificação;

(22) «Voo internacional», a operação de uma aeronave desde a decolagem num aeródromo de um Estado ou seus territórios até a aterragem num aeródromo de outro Estado ou seus territórios.

Nota: Voo doméstico entende-se a operação de uma aeronave desde a decolagem num aeródromo de um Estado ou seus territórios até a aterragem num aeródromo do mesmo Estado ou seus territórios.

23.A.120 Abreviaturas

No âmbito deste CV-CAR, as seguintes abreviaturas têm os seguintes significados

- (1) AOC – Certificado de operador aéreo;
- (2) CERT – Ferramenta de Estimção e Reporte de Emissão de CO₂ desenvolvido pela OACI, conforme o Apêndice III, do Anexo 16, Volume IV da Convenção de Chicago;
- (3) CORSIA (*Carbon Offsetting and Reduction Scheme for International Aviation*) – Plano de compensação e redução de carbono para a aviação internacional;
- (4) CO₂ – Dióxido de Carbono;
- (5) IGQPI – Instituto de Gestão de Qualidade e Propriedade Intelectual;
- (6) ISO/IEC – Comité técnico de acreditação de avaliação de conformidades da Organização Internacional da Normalização;
- (7) IEC (*International Electrotechnical Commission*) – Comissão Eletrotécnica Internacional;
- (8) ISO (*International Organization for Standardization*) – Organização Internacional da Normalização;
- (9) LEA – Licença de exploração aérea.
- (10) UTC (*Coordinated Universal Time*) – Tempo Universal Coordenado.

23.B PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

23.B.100 ATRIBUIÇÃO DE VOOS INTERNACIONAIS E DO OPERADOR AÉREO

23.B.105 Atribuição de voos internacionais a um operador aéreo

- (a) Os operadores aéreos nacionais identificam os voos internacionais, definido no parágrafo (22) da subsecção 23.A.115, que se lhes atribuem de acordo com estabelecido no parágrafo (b).
- (b) A atribuição de um determinado voo internacional ao operador aéreo nacional determina-se da seguinte forma:
 - (1) Código Designador OACI – quando o ponto 7 (identificação da aeronave) do plano de voo contiver o designador da OACI, esse voo deve ser atribuído ao operador aéreo nacional ao qual esse código foi atribuído;

(2) Marcas de registo - quando a ponto 7 (identificação da aeronave) do plano de voo contiver a marca de registo de nacionalidade ou a marca comum e marca de registo de um avião explicitamente indicada no certificado de operador aéreo (AOC) (ou equivalente) emitida pelo Estado de Cabo Verde, este voo deve ser atribuído ao operador de aeronave que é titular do certificado (ou equivalente);

(3) Quando o operador da aeronave não tiver sido identificado pelos métodos descritos nos parágrafos (1) e (2) (b), este voo deve ser alocado ao proprietário da aeronave que é considerada a operadora da aeronave.

- (a) A pedido da autoridade aeronáutica, enquanto entidade que emite o certificado de matrícula, os proprietários das aeronaves identificados pelo método descrito no parágrafo (3) (b), devem fornecer todas as informações necessárias para identificar o verdadeiro operador de aeronave de um voo.
- (b) O operador da aeronave pode, por contrato, delegar os requisitos administrativos indicados neste CV-CAR a terceiros, desde que a delegação seja concedida a uma entidade diferente do organismo de verificação. A responsabilidade de conformidade não deve ser delegada.

23.B.110 Atribuição de um operador de aeronave ao Estado de Cabo Verde

- (a) Os operadores aéreos nacionais que operam voos internacionais, definidos no parágrafo (17) da subsecção 23.A.115 e na subsecção 23.A.110, que se lhes atribuem, devem identificar o Estado de Cabo Verde de acordo com estabelecido no parágrafo (c).
- (b) Deve ser garantida a correta atribuição de um operador de aeronave de acordo com os requisitos estabelecidos no parágrafo (c), tendo como base o documento da OACI intitulado “CORSIA Aeroplane Operator to State Attributions” que se encontra disponível no site referente ao CORSIA – OACI.
- (c) A atribuição de um operador de aeronave ao Estado de Cabo Verde é determinada do seguinte modo:
 - (1) Designador da OACI - quando um operador de aeronave tiver um designador da OACI, este cumpre os requisitos estabelecidos no presente CV-CAR perante o Estado de Cabo Verde, enquanto Estado notificador;

Nota: Os designadores da OACI e os Estados que notificam encontram-se estabelecidos em «Designadores de empresas operadoras de aeronaves, autoridades aeronáuticas e serviços» (Documento 8585 da OACI).

- (2) Certificado de operador aéreo - quando um operador de aeronave não tiver um designador OACI, mas possui um certificado de operador aéreo (ou equivalente) válido, cumpre com os requisitos deste CV-CAR, perante o Estado de Cabo Verde que emitiu o AOC (ou seu equivalente);
- (3) Local do registo jurídico - quando um operador de aeronave não possui um designador OACI ou um certificado de operador de aéreo, cumpre com os requisitos deste CV-CAR, perante o Estado de Cabo Verde em que o operador de aeronave está registado como entidade jurídica. Quando o operador da aeronave é uma pessoa singular, cumpre com os requisitos deste CV-CAR, perante o Estado de Cabo Verde, enquanto Estado de residência e registo dessa pessoa.

- (a) Caso um operador de aeronave mude de designador OACI, AOC (ou equivalente) ou local de registo e for subsequentemente atribuído a um novo Estado, mas não estabelece uma nova entidade ou filial, então esse Estado deve ser o Estado perante o qual o operador da aeronave atende aos requisitos do volume IV do Anexo 16, no início do próximo período de conformidade.
- (b) Um operador de aeronave com a respetiva filial de propriedade exclusiva e que estejam legalmente registadas em Cabo Verde podem ser tratados como um único operador de aeronave totalmente responsável pelo cumprimento dos requisitos do presente CV-CAR, estando sujeito à aprovação da autoridade aeronáutica e devem ser registadas todas as provas no Plano de Monitorização das Emissões do operador de aeronave para demonstrar que a filial do operador da aeronave é de sua propriedade total ou exclusiva.
- (c) A autoridade aeronáutica deve submeter à OACI, de acordo com os prazos definidos no Apêndice 1 do volume IV do Anexo 16 à Convenção, uma lista de operadores de aeronaves que lhes sejam atribuídos em conformidade com os seguintes requisitos e a qual deve ser atualizada sempre que possível:
 - (1) Nome, contato e informações sobre o operador de aeronave;
 - (2) Código do operador da aeronave;
 - (3) Método e identificação utilizados para atribuir um operador de aeronave a um Estado em conformidade com o parágrafo (c).

23.B.115 Responsabilidades da autoridade aeronáutica

- (a) A autoridade aeronáutica deve aprovar a conformidade do operador aéreo com os requisitos descritos neste CV-CAR, incluindo todas as emendas a que estiver sujeito, com base em evidências satisfatórias.
- (b) A autoridade aeronáutica assume a responsabilidade de fazer cumprir os requisitos deste CV-CAR perante a OACI, adotando todas as tarefas e processos administrativos adjacentes.

23.C MONITORIZAÇÃO**23.C.100 CONCEITUAÇÕES DE MONITORIZAÇÃO****23.C.105 Princípios gerais**

- (a) Os operadores aéreos nacionais descritos na subsecção 23.A.110, que estejam a operar no ano da entrada em vigor deste CV-CAR, devem monitorizar suas emissões de CO₂ provenientes de voos internacionais.
- (b) Os novos operadores aéreos nacionais devem iniciar a monitorização de suas emissões de CO₂ a partir do ano seguinte ao ano em que cumprirem os requisitos estabelecidos na subsecção 23.A.110.
- (c) Quando um operador aéreo nacional se aproximar do limiar de emissões anuais de CO₂, provenientes de voos internacionais, deve contactar a autoridade aeronáutica, ao qual está atribuído ao Estado de Cabo Verde, para receber orientações.
- (d) A autoridade aeronáutica deve supervisionar os operadores aéreos nacionais atribuídos ao Estado de Cabo Verde e contactar com todos aqueles que considera que se aproximam do limiar de emissões anuais de CO₂, provenientes de voos internacionais.
- (e) Os operadores aéreos nacionais cujas emissões anuais de CO₂ não superem o limiar de emissões anuais de CO₂, podem optar por contactar voluntariamente a autoridade aeronáutica.

23.C.110 Método elegível de medição de combustível

- (a) A monitorização de emissões deve ser realizada com base no método de medição de combustível elegível adotado por tipo de aeronave constante no plano de monitorização de emissões aprovado pela autoridade aeronáutica e não pode ser alterado durante o período de cumprimento, considerado como o período de 1º de janeiro e 31 de dezembro de cada ano.
- (b) O método de monitorização de combustível a ser adotado pelo operador aéreo por tipo de aeronave está descrito no Anexo I ao presente CV-CAR, que dele faz parte integrante (definidos no Apêndice 2 do volume IV do Anexo 16).

Período de 2019-2020

- (c) Os operadores aéreos nacionais que tenham emissões totais de CO₂ provenientes de voos internacionais iguais ou superiores a 500.000 (quinhentas mil) toneladas anuais nos anos de referência 2019 e 2020 devem escolher um dos métodos reais de medição de combustível elegíveis listados no Anexo I deste CV-CAR.
- (d) Caso as emissões anuais de CO₂ do operador aéreo nacional estejam abaixo do limite de 500.000 (quinhentas mil) toneladas nos anos de referência 2019 e 2020, o operador aéreo pode escolher o método simplificado de reporte e pode utilizar a CERT a ser disponibilizada no site da autoridade aeronáutica.
- (e) Se as emissões anuais de CO₂ provenientes de voos internacionais de um operador aéreo nacional superem o limite de 500.000 (quinhentas mil) toneladas em 2019, a autoridade aeronáutica deve permitir, se considerar conveniente, que o operador aéreo nacional continue usando o método de medição de combustível elegível de conformidade com o prescrito no parágrafo (d), durante o ano 2020.
- (f) Os operadores aéreos nacionais devem usar o mesmo método de medição durante o período 2019-2020 que planeiam usar durante o período 2021-2023, levando em consideração suas emissões anuais de CO₂ planeado para o período 2021-2023.
- (g) Se o operador aéreo nacional precisar alterar o método de medição, deve apresentar um plano de monitorização de emissões revisto até 30 de setembro de 2020, a fim de implementar o novo método em 1 de janeiro de 2021.

Período de 2021-2035

- (h) Os operadores aéreos nacionais com emissões anuais de CO₂ provenientes de voos internacionais sujeitos a requisitos de compensação, superiores ou iguais a 50 000 toneladas, devem utilizar um método de medição de combustível elegível listado no Anexo I deste CV-CAR.
- (i) Para os voos internacionais, que não estão sujeitos aos requisitos de compensação, os operadores aéreos nacionais devem usar um dos métodos de medição de combustível elegíveis, listados no Anexo I deste CV-CAR ou a CERT a ser disponibilizada no site da autoridade aeronáutica.

(j) Os operadores aéreos nacionais com emissões anuais de CO₂ de voos internacionais sujeitos aos requisitos de compensação, inferiores a 50 000 toneladas, devem utilizar um método de medição de combustível elegível ou a CERT.

(k) Se suas emissões anuais de CO₂ provenientes de voos internacionais sujeitos aos requisitos de compensação superem o limite de 50 000 toneladas num determinado ano (y) e também no ano (y + 1), os operadores aéreos nacionais devem apresentar um plano atualizado de monitorização de emissões até 30 de setembro do ano (y + 2). Os operadores aéreos nacionais devem usar um método de medição de combustível elegível em 1 de janeiro do ano (y + 3).

(l) Se suas emissões anuais de CO₂ provenientes de voos internacionais sujeitos aos requisitos de compensação, é reduzida abaixo do limiar de 50 000 toneladas num determinado ano (y) e também no ano (y + 1), os operadores aéreos nacionais podem alterar o método de medição em 1 de janeiro do ano (y + 3). Se operadores aéreos nacionais decidirem alterar o método de medição, devem apresentar um plano atualizado de monitorização de emissões o mais tardar a 30 de setembro do ano (y + 2).

23.C.115 Cálculo das emissões

- (a) Os operadores aéreos devem aplicar um valor de densidade de combustível para calcular a massa de combustível, onde a quantidade de combustível transportada é determinada em unidades de volume.
- (b) Os operadores aéreos devem registar a densidade do combustível (que pode ser um valor real ou padrão de 0,8 kg por litro) que é usada por razões operacionais e de segurança (nomeadamente, registo em diário de bordo ou caderneta técnica).
- (c) O procedimento para relatar o uso da densidade real ou padrão deve ser detalhado no Plano de Monitoramento de Emissões, juntamente com uma referência à documentação relevante do operador aéreo.

Nota: O Manual Técnico-Ambiental (Doc. 9501), Volume IV - Procedimentos para demonstrar conformidade com o Plano de Compensação e Redução de Carbono para Aviação Internacional (CORSA), contém material de orientação adicional sobre a densidade do combustível.

(d) Para determinação das emissões de CO₂, o operador aéreo nacional deve utilizar a seguinte fórmula:

$$CO_2 = \sum f M_f \times FCF_f \text{ em que}$$

- (i) CO₂ = Representa o total de emissões de CO₂ expresso em toneladas;
- (ii) $\sum f M_f$ = Expressa a massa total de combustível “f” usada, sendo expressa em toneladas;
- (iii) FCF_f = Significa o fator de conversão do combustível “f”, sendo igual a 3.16 (em kg de CO₂/kg de combustível) para combustível *Jet-A / Jet A1* e 3.10 (em kg de CO₂/kg de combustível) para AVGAS, combustível *Jet-B*.

23.C.200 PLANO DE MONITORIZAÇÃO DE EMISSÕES**23.C.205 Aprovação do Plano de Monitorização de Emissões**

- (a) Os operadores aéreos nacionais descritos na subsecção 23.A.110, devem submeter o Plano de Monitorização de Emissões para aprovação da autoridade aeronáutica, de acordo com os prazos definidos no Apêndice 1 do volume IV do Anexo 16 à Convenção.
- (b) Os operadores aéreos nacionais descritos na subsecção 23.A.110, devem monitorizar suas emissões de CO₂ provenientes de voos internacionais, mediante o estipulado no Plano de Monitorização de Emissões aprovado.
- (c) Caso um novo operador aéreo nacional seja autorizado a operar voos internacionais em Cabo Verde, o Plano de Monitorização de Emissões deve ser submetido à aprovação da autoridade aeronáutica até 90 (noventa) dias após este novo operador preencher os requisitos da subsecção 23.A.110 deste CV-CAR.

23.C.210 Conteúdo do Plano de Monitorização de Emissões

O Plano de Monitorização de Emissões deve seguir o modelo constante do Anexo II ao presente CV-CAR e que dele faz parte integrante e conter as seguintes informações:

- (1) Controlo de versões do plano de monitorização de emissões;
- (2) Identificação do operador aéreo e descrição das atividades;
- (3) Dados de frota e operações;
- (4) Métodos e meios para cálculo das emissões;
- (5) Gestão dos dados, fluxo de dados, sistema de controlo, análise de risco e falta de dados.

23.C.215 Alterações ao Plano de Monitorização de Emissões

- (a) O Plano de Monitorização de Emissões deve ser submetido à aprovação da autoridade aeronáutica sempre que houver uma mudança substancial, a qual consiste numa mudança no método de medição de combustível ou na sistemática de monitorização das emissões constante da subsecção 23.C.110.
- (b) As mudanças substanciais nas informações contidas no Plano de Monitorização de Emissões que não sejam substanciais devem ser submetidas à aprovação da autoridade aeronáutica em até 30 (trinta) dias da ocorrência da mudança.
- (c) As mudanças nas informações contidas no Plano de Monitorização de Emissões que não sejam substanciais devem ser informadas à autoridade aeronáutica em até 30 (trinta) dias.
- (d) Se Plano de Monitorização de Emissões estiver incompleto ou incompatível com os requisitos definidos neste CV-CAR, a autoridade aeronáutica deve devolvê-lo ao operador aéreo nacional, fundamentando os motivos ou solicitando informação adicional.

23.D REPORTE E VERIFICAÇÃO DE DADOS

23.D.100 PRINCIPIOS GERAIS

23.D.105 Relatório Anual de Emissões Verificado e Parecer de Verificação

- (a) Os operadores aéreos nacionais que preencham os requisitos constantes na subsecção 23.A.110, devem fornecer anualmente à autoridade aeronáutica, até o último dia útil do mês de maio, o Relatório Anual de Emissões Verificado referente ao ano anterior, juntamente com o respetivo Parecer de Verificação, conforme modelos apresentados nos Anexos III e IV, que fazem parte integrantes do presente CV-CAR.
- (b) No Relatório Anual de Emissões Verificado e respetivos Pareceres de Verificação, devem constar os dados referentes à totalidade das operações internacionais do operador aéreo nacional, incluindo as emissões de CO₂ provenientes de voos de escala técnicas ou de voos de posição de aeronave.

23.D.110 Conteúdo do Relatório Anual de Emissões Verificado

- (a) O relatório anual de emissões deve conter as seguintes informações:
 - (1) A identificação do operador aéreo;
 - (2) A identificação da versão do plano de monitorização de emissões aprovado pela autoridade aeronáutica;
 - (3) A identificação do organismo de verificação;
 - (4) O ano de reporte;
 - (5) O tipo e massa do combustível usado;
 - (6) O número total de voos internacionais durante o período de reporte;
 - (7) O número de voos internacionais por par de aeródromos;
 - (8) As emissões de CO₂ por par de aeródromos;
 - (9) As emissões de CO₂ totais;
 - (10) O período de falta de dados;
 - (11) As informações das aeronaves;
 - (12) A elegibilidade para o uso de reporte simplificado pela ferramenta CERT;
 - (13) O uso de combustível alternativo sustentável.

- (b) As emissões de CO₂ provenientes de voos internacionais que precedem ou procedam voos humanitários, médicos ou de combate a incêndio identificados no plano de voo, não devem ser incluídas no relatório anual de emissões verificado do operador aéreo nacional, desde que esses voos sejam operados pela mesma aeronave e que tenham sido necessários para a realização das referidas atividades humanitárias, médicas ou de combate a incêndio.

23.D.200 PROCEDIMENTOS GERAIS

23.D.205 Organismo de verificação independente

- (a) Antes de ser submetido à autoridade aeronáutica, o relatório anual de emissões deve ser avaliado por um organismo de verificação independente devidamente acreditado pelo IGQPI ou por um órgão de acreditação estrangeiro que esteja em conformidade com a norma ISO14065:2013.

Nota: ISO 14065:2013 - "Gases de efeito estufa - Requisitos para organismos que realizam a validação e verificação de gases de efeito estufa, para uso em acreditação ou outras formas de reconhecimento, Documento publicado em: 04-2013".

- (b) Os órgãos nacionais de acreditação devem trabalhar em conformidade com as normas ISO/IEC 17011:2004.

Nota: ISO/IEC 17011:2004 - "Avaliação da conformidade - Requisitos gerais para organismos de acreditação que executam a acreditação de organismos de avaliação da conformidade".

- (c) O organismo de verificação deve realizar a verificação, em conformidade com a norma ISO 14064-3:2006 e os requisitos relevantes definidos na Secção 3 do Apêndice 6 do volume IV do Anexo 16.

Nota: ISO 14064-3:2006 - "Gases de efeito estufa - Parte 3: Especificação com orientação para a validação e verificação de declarações sobre gases de efeito estufa".

- (d) O operador aéreo pode, antes da submissão do relatório de emissões a um organismo de verificação independente, realizar uma pré-verificação interna seguindo as indicações do Manual técnico ambiental (Doc. 9501), volume IV.
- (e) Após a verificação do relatório de emissões pelo organismo de verificação, os operadores aéreos e o organismo de verificação apresentam de forma independente, mediante a prévia autorização do operador aéreo, uma cópia do relatório de emissão e o correspondente relatório de verificação à autoridade aeronáutica.
- (f) A autoridade aeronáutica deve realizar uma verificação de ordem de magnitude do relatório de emissões de acordo com os prazos definidos no Apêndice 1 do volume IV do Anexo 16 à Convenção.
- (g) A autoridade aeronáutica pode, sempre que julgar necessário, solicitar diretamente ao organismo independente de verificação, o Relatório Anual de Emissões Verificado e o respetivo Parecer de Verificação.

23.D.210 Registo de dados

- (a) Os operadores aéreos nacionais devem manter registo seguro dos dados de emissões de CO₂ pelo período mínimo de 10 (dez) anos.
- (b) Não obstante o previsto no parágrafo (a), os operadores aéreos nacionais devem manter registo relativo às suas emissões de CO₂ durante o período de 2019 – 2020, com o objetivo de efetuar a verificação cruzada de seus requisitos de compensação calculados durante o período de cumprimento 2030 – 2035.
- (c) A autoridade aeronáutica deve manter registo relativos à emissão de CO₂ dos operadores aéreos nacionais durante o período de 2019 – 2020, para calcular os requisitos de compensação do operador aéreo nacional durante os períodos de cumprimento 2030 – 2035.
- (d) As emissões referentes aos anos de 2019 e 2020 formam a linha de base de emissões de CO₂ dos operadores aéreos nacionais.

23.D.215 Submissão de dados à OACI

Os dados de emissão de CO₂ reportados pelos operadores aéreos nacionais, referidos na subsecção 23.D.210, compõem o Relatório Anual de Emissões de Cabo Verde a ser submetido à OACI, para fins de cumprimento com o volume IV do Anexo 16, da Convenção de Chicago, o qual estabelece os requisitos de implementação do Mecanismo de Redução e de Compensação de Emissões de Carbono da Aviação Internacional - CORSIA.

23.D.220 Estimativa de emissões

- (a) Caso o operador aéreo nacional não entregue o Relatório Anual de Emissões Verificado, no prazo estabelecido pela autoridade aeronáutica, as suas emissões de CO₂ relativas ao ano de referência conforme referido na subsecção 23.D.210, podem ser estimadas pela autoridade aeronáutica para fins de reporte à OACI.
- (b) O operador aéreo nacional que monitora as emissões com base em um método real de medição de combustível pode usar a ferramenta de estimativa de emissões, a ser disponibilizada pela autoridade aeronáutica, em caso de falta ou falha de dados, desde que a falta ou falha de dados não exceda o limite de 5% (cinco por cento) do total de voos internacionais do operador no ano, sendo que:
 - (1) O operador aéreo nacional deve informar à autoridade aeronáutica as medidas a serem adotadas para corrigir a falta ou falha identificada no sistema de gestão de dados, bem como para mitigar possíveis fragilidades do sistema;

(2) Caso a falta ou falha de dados exceda o limite estabelecido no parágrafo (b), o operador aéreo nacional deve corrigir a falta de dados e os erros sistemáticos antes da submissão do relatório anual de emissões verificado e deve informar à autoridade aeronáutica as razões para a ocorrência desta falta de dados ou erros sistemáticos.

- (c) A autoridade aeronáutica pode, a qualquer momento, realizar auditorias, requisitar a apresentação de quaisquer documentos, registos eletrónicos, bilhetes aéreos e outras informações necessárias à verificação da consistência e precisão dos dados registados.
- (d) A autoridade aeronáutica deve manter os registos referentes às emissões de CO₂ do operador da aeronave durante o período referido na subsecção 23.D.210, bem como, nos demais períodos para calcular os requisitos de compensação do operador da aeronave durante os períodos de cumprimento.

23.D.225 Correção de erros de emissões

- (a) Se um erro for identificado nas notificações de emissões do operador aéreo pela autoridade aeronáutica, pelo organismo de verificação ou pelo operador aéreo depois da submissão à OACI das notificações de emissões de CO₂ de acordo com o cronograma definido no Apêndice 1 do volume IV do Anexo 16 à Convenção, a autoridade aeronáutica deve atualizar as quantidades de emissões de CO₂ notificadas para resolver o erro.
- (b) A autoridade aeronáutica avalia as implicações no que diz respeito aos requisitos de compensação do operador aéreo em anos anteriores e, se necessário, deve efetuar um ajuste para compensar o erro durante o período de conformidade em que o erro foi identificado.
- (c) A autoridade aeronáutica deve notificar a OACI de erros nas emissões de CO₂ de operadores aéreos e resultados do monitoramento dos ajustes correspondentes.

23.D.230 Períodos de cumprimento e prazos

A autoridade aeronáutica e os operadores aéreos nacionais devem cumprir as normas descritas neste CV-CAR de acordo com os prazos definidos no Apêndice 1 do volume IV do Anexo 16 à Convenção.

23.E. COMPENSAÇÃO DE CO₂ E EMISSÃO PELO USO DE COMBUSTÍVEL NO QUADRO DO CORSIA E UNIDADES DE EMISSÃO

23.E.100 REQUISITOS DE COMPENSAÇÃO DE CO₂ E REDUÇÃO DE EMISSÕES

23.E.105 Requisitos de compensação

A autoridade aeronáutica deve calcular, para cada um dos operadores aéreos, a quantidade de emissões de CO₂ que deve ser compensada em um determinado ano, a partir de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2023, antes de considerar os combustíveis elegíveis no âmbito do CORSIA, nos termos do previsto no volume IV do Anexo 16.

23.E.110 Redução de emissões pelo uso de combustíveis elegíveis no âmbito do CORSIA

Um operador aéreo que pretenda reivindicar reduções de emissões pelo uso de combustíveis permitidos no âmbito do CORSIA, em um determinado ano, deve calcular as reduções de emissão, nos termos do previsto no volume IV do Anexo 16.

23.E.115 Requisitos finais totais de compensação de CO₂ para um determinado período de conformidade com reduções de emissão do uso de combustíveis elegíveis no âmbito do CORSIA

- a) A autoridade aeronáutica deve calcular a quantidade de emissões de CO₂ que um operador aéreo deve compensar após contabilizar as reduções de emissão do uso de combustíveis elegíveis sob o CORSIA em um determinado período de conformidade de 1 de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2035, nos termos do previsto no volume IV do Anexo 16.
- b) Se os requisitos finais totais da compensação do operador aéreo durante um período de conformidade, nos termos previstos no volume IV do Anexo 16, é negativo, este não tem requisitos de compensação para o período de conformidade.
- c) Os requisitos de compensação negativos, referidos no parágrafo anterior, não são transferidos para períodos de conformidade subsequentes.
- d) O total de requisitos finais de compensação do operador aéreo durante um período de conformidade, nos termos previstos no volume IV do Anexo 16, é arredondado para a tonelada mais próxima de CO₂.
- e) Ao calcular os requisitos totais de compensação finais de um determinado período de compensação para cada um dos operadores aéreos, a autoridade aeronáutica deve informá-los de seus requisitos totais de compensação finais, de acordo com os prazos definidos no Apêndice 1 do volume IV do Anexo 16.

23.E.200 UNIDADES DE EMISSÃO

23.E.205 Princípios gerais

- a) Uma unidade de emissão representa uma tonelada métrica de dióxido de carbono equivalente.
- b) São apenas unidades permitidas no CORSIA as unidades descritas no documento da OACI intitulado "Unidades de Emissões elegíveis pelo CORSIA" que atendem aos critérios de elegibilidade para unidades de emissão do CORSIA, definido no documento da OACI intitulado "Critérios de elegibilidade de unidades de emissão do CORSIA".

Nota: Os documentos referidos no parágrafo (b) estão disponíveis no site do CORSIA - OACI.

23.E.210 Cancelamento de unidades de emissão admissíveis no CORSIA

Os operadores aéreos devem atender aos requisitos de compensação de acordo com o parágrafo (e) da subsecção 23.E.115, calculados pela autoridade aeronáutica, cancelando as unidades de emissão elegíveis para o CORSIA, em um montante equivalente aos requisitos finais de compensação total para um determinado período de conformidade, nos termos do previsto no volume IV do Anexo 16.

23.E.215 Notificação do cancelamento de unidades de emissão

- a) Os operadores aéreos devem notificar a autoridade aeronáutica sobre o cancelamento de unidades de emissão elegíveis para o CORSIA, realizada de acordo com a subsecção 23.E.210, para atender aos seus requisitos finais de compensação total para um determinado período de conformidade.
- b) Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, os operadores aéreos devem enviar, para a aprovação da autoridade aeronáutica, uma cópia do relatório de cancelamento da unidade de emissão verificado e uma cópia do correspondente relatório de verificação.
- c) No relatório de cancelamento de unidade, as informações de emissão são exibidas usando os campos obrigatórios definidos no Apêndice 5, Tabela A5-7, devendo ser apresentado de acordo com os prazos definidos no Apêndice 1 do volume IV do Anexo 16.
- d) A autoridade aeronáutica deve notificar a OACI de acordo com os prazos definidos no Apêndice 1.
- e) O relatório deve obedecer o formulário aprovado pela OACI e conter as informações definidas no Apêndice 5, Tabela A5-8.

23.E.220 Verificação do relatório de cancelamento de unidades de emissão de um operador de aeronave

- a) O relatório de cancelamento de unidades de emissão de um operador aéreo deve ser avaliado por um organismo de verificação independente.

Nota: O operador aéreo pode optar por usar o mesmo organismo de verificação usado para a verificação do seu relatório de emissões, embora não seja obrigado a fazê-lo.

- b) O organismo de verificação deve realizar a verificação em conformidade com a norma ISO 14064-3: 2006 e os requisitos relevantes da seção 3 do Apêndice 6 do volume IV do Anexo 16.
- c) Após a verificação do relatório de cancelamento da unidade de emissão pelo organismo de verificação, os operadores aéreos e o organismo de verificação apresentam de forma independente, mediante a prévia autorização do operador aéreo, uma cópia do relatório de cancelamento da unidade de emissão e o correspondente relatório de verificação à autoridade aeronáutica.
- d) A autoridade aeronáutica deve realizar uma verificação de ordem de magnitude do relatório de emissões de acordo com os prazos definidos no Apêndice 1 do volume IV do Anexo 16 à Convenção.

23.E.225 Organismo de verificação e organismo de acreditação nacional

- (a) Os organismos de verificação devem ser credenciados na ISO 14065: 2013 e nos requisitos relevantes do Apêndice 6, Seção 2, por um organismo nacional de acreditação, a fim de ser elegível para verificar o relatório de cancelamento de unidades de emissão de um operador aéreo.

Nota: ISO 14065:2013 - "Gases de efeito estufa - Requisitos para organismos que realizam a validação e verificação de gases de efeito estufa, para uso em acreditação ou outras formas de reconhecimento, Documento publicado em: 04-2013".

- (b) O organismo de acreditação nacional deve trabalhar de acordo com a ISO/IEC 17011: 2004.

Nota: ISO/IEC 17011:2004 - "Avaliação da conformidade - Requisitos gerais para organismos de acreditação que executam a acreditação de organismos de avaliação da conformidade".

23.F. FORMATO DOS DADOS E MECANISMO DE ENVIO**23.F.100 PRINCÍPIOS GERAIS****23.F.105 Formato dos dados**

O plano de monitorização de emissões, o relatório anual de emissões verificado, o relatório verificado de cancelamento das unidades de emissão e os respetivos pareceres de verificação devem ser enviados à autoridade aeronáutica pelo operador aéreo em formato papel e eletrónico conforme modelos e com as informações constantes dos Anexos II, III e IV deste CV-CAR e que dele fazem parte integrante, estando disponíveis no website da autoridade aeronáutica.

23.F.110 Mecanismo de envio

O envio dos documentos a que se refere a subsecção anterior, deve ser feito obrigatoriamente para endereço eletrónico da autoridade aeronáutica que é corsia@acivil.gov.cv.

23.G. DISPOSIÇÕES FINAIS**23.G.100 INCUMPRIMENTO E ENTRADA EM VIGOR****23.G.105 Incumprimento**

O incumprimento das obrigações estabelecidas no presente CV-CAR, constitui contraordenação punível ao abrigo do Regime Jurídico das Contraordenações Aeronáuticas Cíveis.

23.G.110 Entrada em vigor

O presente CV-CAR entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho de Administração da Agência de Aviação Civil, na Praia, aos 23 de setembro de 2020. – O Presidente, *Abraão dos Santos Lima*.

ANEXO I**MÉTODOS ELEGÍVEIS DE MEDIÇÃO DE COMBUSTÍVEL****(a que se refere o parágrafo (b) da subsecção 23.C.110)**

São cinco métodos reais de combustível que podem ser escolhidos pelo operador aéreo para monitorar as suas emissões:

1. Método A
2. Método B
3. Método Block-off/Block-on
4. Método combustível abastecido
5. Método de alocação de combustível por tempo de voo

1. MÉTODO A

Caso o operador aéreo nacional opte pelo Método A, a seguinte fórmula deve ser empregada:

$$F_N = T_N - T_{N+1} + U_{N+1}$$

Em que:

1. F_N = Combustível em toneladas consumido no voo considerado;
2. T_N = Quantidade em toneladas de combustível contida no tanque da aeronave após o abastecimento é completado para o voo considerado;
3. T_{N+1} = Quantidade em toneladas de combustível contida no tanque da aeronave após o abastecimento é completado para o voo subsequente;
4. U_{N+1} = Soma das quantidades de combustível abastecidas para o voo subsequente (ou seja, voo N + 1), medidas em volume e multiplicadas por um valor de densidade (em toneladas).

Observação: O combustível abastecido U_{N+1} é determinado pela medição feita pelo fornecedor de combustível, conforme documentado nos recibos de abastecimento para cada etapa básica de voo.

2. MÉTODO B

Caso o operador aéreo nacional opte pelo Método B, a seguinte fórmula deve ser empregada:

$$F_N = R_{N-1} - R_N + U_N$$

Em que:

1. F_N = Combustível em toneladas consumido no voo considerado;
2. R_{N-1} = Quantidade em toneladas de combustível contida no tanque da aeronave ao final do voo prévio no momento de *Block-on* antes do voo considerado;
3. R_N = Quantidade em toneladas de combustível contida no tanque da aeronave no final do voo em consideração no momento do *Block-on*;
4. U_N = Quantidade em toneladas de combustível abastecido para o voo considerado medido em volume e multiplicado pelo valor de densidade.

Observação 1: O combustível abastecido U_{N+1} é determinado pela medição feita pelo fornecedor de combustível, conforme documentado nos recibos de abastecimento para cada etapa básica de voo.

Observação 2: para garantir integridade dos dados, é necessário não apenas os dados gerados durante o voo em consideração, como também os dados gerados do voo prévio. A obtenção dos dados das etapas básicas de voo é particularmente importante quando um voo doméstico é seguido de um voo internacional, ou vice-versa. Para evitar-se falta de dados é recomendável que seja sempre documentada a quantidade de combustível em tanque depois do voo a quantidade de combustível no tanque depois do abastecimento para voo em aeronaves que realizem operações internacionais. De igual maneira, é recomendável que os dados de abastecimento de combustível para todos os voos da respetiva aeronave sejam coletados, antes de determinar quais voos são internacionais.

Observação 3: Quando o operador aéreo não opera um voo prévio ao voo para o qual houve a medição do combustível, a quantidade R_{N-1} pode ser substituída pela quantidade de combustível no tanque ao final da atividade prévia da aeronave conforme registado.

3. MÉTODO BLOCK-OFF/BLOCK-ON

Caso o operador aéreo nacional opte pelo Método *Block-Off/Block-On*, a seguinte fórmula deve ser empregada:

$$F_N = T_N - R_N$$

Em que:

1. F_N = Combustível em toneladas consumido no voo considerado;
2. T_N = Quantidade em toneladas de combustível contida no tanque no momento de *Block-Off* para o voo considerado;
3. R_N = Quantidade em toneladas de combustível contida no tanque da aeronave no final do voo em consideração no momento do *Block-on*.

4. MÉTODO COMBUSTÍVEL ABASTECIDO

Caso o operador aéreo nacional opte pelo Método Combustível Abastecido, a seguinte fórmula deve ser empregada:

$$F_N = U_N$$

Em que:

1. F_N = Combustível em toneladas consumido no voo considerado;
2. U_N = Quantidade em toneladas de combustível abastecido para o voo considerado medido em volume e multiplicado pelo valor de densidade.

Para a etapa básica de voos internacionais em que não haja abastecimento de combustível, a seguinte fórmula deve ser empregada para atribuição de uso de combustível a partir do abastecimento prévio proporcionalmente ao tempo de voo:

$$F_N = U_N * \left[\frac{BH_N}{BH_N + BH_{N+1} + \dots + BH_{N+n}} \right]$$

$$F_{N+1} = U_N * \left[\frac{BH_{N+1}}{BH_N + BH_{N+1} + \dots + BH_{N+n}} \right]$$

$$F_{N+n} = U_N * \left[\frac{BH_{N+n}}{BH_N + BH_{N+1} + \dots + BH_{N+n}} \right]$$

Em que:

1. F_N = Combustível em toneladas consumido no voo considerado;
2. F_{N+1} = Combustível em toneladas consumido no voo subsequente;
3. F_{N+n} = Combustível em toneladas consumido no voo seguinte;
4. U_N = Quantidade de combustível abastecido no voo em consideração;
5. BH_N = Tempo de voo para a etapa básica de voo em consideração (em horas);
6. BH_{N+1} = Tempo de voo para a etapa básica de voo subsequente (em horas);
7. BH_{N+n} = Tempo de voo para a etapa básica de voo seguinte (em horas).

5. MÉTODO DE ALOCAÇÃO DE COMBUSTÍVEL POR TEMPO DE VOO

Caso o operador aéreo nacional opte pelo Método de Alocação Combustível por Tempo de Voo, a seguinte fórmula deverá ser empregada:

$$F_N = CMQC_{AO, AT} * BH_{AO, AT, N}$$

Em que:

1. F_N = Combustível em toneladas consumido no voo considerado;
2. $CMQC_{AO, AT}$ = Coeficiente médio de queima de combustível em toneladas para a empresa aérea ou operador (AO) e por tipo de aeronave (AT) por hora;

3. $BH_{AO,AT,N} =$ Tempo de voo para a etapa de voo internacional em consideração (= Voo N) para a empresa aérea ou operador (AO) por tipo de aeronave (AT) em horas.

O Coeficiente Médio de Queima de Combustível (CMQC) deverá ser determinado a partir da seguinte fórmula:

1. $CMQCAO, AT =$ Coeficiente médio de queima de combustível em toneladas para empresa aérea ou operador (AO) por tipo de aeronave (AT) por hora;

2. $UAO, AT, N =$ Combustível abastecido para o voo internacional N para a empresa aérea e operador (AO) e tipo de aeronave (AT) medido em volume e multiplicado pelo valor de densidade (em toneladas);

3. $BHAO, AT, N =$ Tempo de voo para a etapa de voo internacional em consideração (= Voo N) para a empresa aérea ou operador (AO) por tipo de aeronave (AT) em horas.

Observação 1: O combustível abastecido UN+1 é determinado pela medição feita pelo fornecedor de combustível, conforme documentado nos recibos de abastecimento para cada etapa básica de voo.

Observação 2: O organismo de verificação deve avaliar se as emissões reportadas por meio deste método são razoáveis em comparação a outros dados de combustível do operador aéreo.

ANEXO II

MODELO DE PLANO DE MONTORIZAÇÃO DE EMISSÕES -PME

(a que se refere a subsecção 23.C.210)

As seguintes informações devem constar no Plano de Monitorização de Emissões:

Campo #	Dados	Detalhes
1	Identificação do operador aéreo	1.1. Nome e endereço
		1.2. Representante legal e contato do ponto focal
		1.3. Forma de atribuição do operador a Cabo Verde (Designador OACI, AOC e LEA)
		1.4. Informações de estrutura de propriedade da empresa e relação entre empresa principal e subsidiárias (se aplicável)
		1.5. Descrição das atividades do operador (regular/não regular; pax/cargo; escopo geográfico)
		1.6. Designação de ponto focal
2	Dados de frota e operações	2.1. Declaração de frota das aeronaves com peso de decolagem certificado acima de 5.700Kg que operam voos internacionais (incluindo aeronaves arrendadas)
		2.2. Tipos de combustível por tipo de aeronave listada
		2.3. Forma de atribuição de voos ao operador (Código Designador OACI, outro código)
		2.4. Método para determinação de voos internacionais e voos domésticos ou isentos
		2.5. Lista de par de aeródromos operados pelo operador aéreo
3	Métodos e meios para cálculo de emissões de voos internacionais	3.1. Método de Monitorização de combustível para o período da linha de base (2019-2020) por tipo de aeronave
		3.2. Método de Monitorização de combustível a partir do ano de referência 2021 por tipo de aeronave
		3.3. Estimativa de emissões para 2019
		3.4. Procedimento para determinação dos valores de densidade do combustível (valor padrão ou medição do valor real);
		3.5. Sistemas e procedimentos para monitorar o consumo de combustível de aeronaves que operam voos internacionais (incluindo aeronaves arrendadas);
4	Gestão, fluxo e controle de dados	4.1. Descrição da gestão de dados (procedimentos, responsabilidades e funções sobre gestão de dados)
		4.2. Sistemas e procedimentos para a identificação de falha ou falta de dados
		4.3. Tratamento de falha ou falta de dados e valores errados de dados
		4.4. Descrição de fontes secundárias de dados
		4.5. Plano de documentação e registro
		4.6. Plano de gestão de risco
		4.7. Diagrama de fluxo de dados com resumo dos sistemas usados para registar e arquivar dados associados a monitorização e ao reporte de emissões de CO ₂ .
		4.8. Procedimentos para atualização e revisão do Plano de Monitorização de Emissões
		4.9. Procedimentos para inclusão no Relatório Anual de Emissões de mudanças que devem ser comunicadas à autoridade aeronáutica

ANEXO III

MODELO DE RELATÓRIO ANUAL DE EMISSÕES VERIFICADO

(a que se refere o parágrafo (a) da subseção 23.D.105)

As seguintes informações devem constar no Relatório Anual de Emissões Verificado:

Campo #	Dados	Detalhes
1	Identificação do operador	1.1. Nome e endereço
		1.2. Informações de contato e designação de ponto focal
		1.3. Forma de designação do operador (Designador OACI, AOC e LEA)
2	Identificação da versão do Plano de Monitorização de Emissões aprovado pela autoridade aeronáutica	2.1. Referência ao Plano de Monitorização de Emissões usado como base para a monitorização de emissões no ano de referência
3	Identificação do organismo de verificação	3.1. Nome e informação de contato do organismo de verificação
		3.2. Identificação do Parecer de Verificação
4	Ano de reporte	4.1. Ano durante o qual as emissões foram monitoradas
5	Tipo e massa do combustível(eis) usado(s)	5.1. Total de massa em toneladas de combustível por tipo (QAV/Jet-A/Jet-B/AVGas/combustível alternativo sustentável)
6	Número total de voos internacionais durante o período de reporte	6.1. Total de número de voos internacionais por etapa básica de voo durante o período de reporte
7	Número de voos internacionais por par de aeródromos	7.1. Número de voos internacionais por etapa básica de voo por par de aeródromos
8	Emissões de CO2 por par de aeródromos	8.1. Emissões de CO2 provenientes de voos internacionais por par de aeródromos conforme fórmula descrita no Anexo I deste CV-CAR
9	Emissões de CO2 totais	9.1. Emissões totais de CO2 em toneladas, calculado conforme fórmula descrita no Anexo I deste CV-CAR
10	Escala de falta de dados	10.1. Percentagem (%) da falta de dados
		10.2. Justificativa para a falta de dados caso excedente ao limite de 5%
11	Informações das aeronaves	11.1. Lista de aeronaves por tipo
		11.2. Identificador da aeronave usado no item 7 do Plano de Voo (Código Designador OACI, ou outro código)
		11.3. Informação sobre aeronaves arrendadas
		11.4. Coeficiente médio de queima de combustível para cada tipo de aeronave de acordo com o Designador de Tipo de Aeronave da OACI (DOC 8673) em toneladas, por hora, em até 3 (três) casas decimais, caso aplicável
12	Elegibilidade para o uso de reporte simplificado pela Ferramenta CERT	11.1. Versão da Ferramenta CERT usada
13	Uso de combustível alternativo sustentável	12.1. Tipo de combustível (exemplo, tipo de combustível, insumo, processo de conversão)
		12.2. Massa total em toneladas por tipo de combustível alternativo sustentável usado

ANEXO IV

MODELO DE PARECER DE VERIFICAÇÃO

(a que se refere o parágrafo (a) da subseção 23.D.105)

Campo #	Dados	Detalhes
1	Identificação do organismo de verificação	1.1. Nome e endereço
		1.2. Forma de designação do operador (Designador OACI, AOC e LEA)
2	Identificação do operador aéreo nacional verificado	2.1. Nome do operador aéreo
		2.2. Código de identificação do operador aéreo
3	Descrição das atividades de verificação	3.1. Como a verificação foi conduzida (presencialmente ou de maneira remota)
		3.2. Critérios contra os quais o Relatório Anual de Emissões foi verificado
		3.3. Dados usados para a verificação
		3.4. Demais informações consideradas relevantes para o processo de verificação
4	Cumprimento com o Plano de Monitorização de Emissões	4.1. Ateste de que o operador aéreo cumpriu com a última versão aprovada do Plano de Monitorização de Emissões e indicar qual foi a versão do Plano utilizada pelo organismo de verificação.
		4.2. Versão do Plano de Monitorização de Emissões utilizado pelo organismo de verificação.
5	Parecer de Verificação	5.1. Ateste se o Relatório Anual de Emissões submetido pelo operador aéreo para o ano de referência é satisfatório ou não satisfatório.

PARTE G

MUNICÍPIO DA RIBEIRA GRANDE DE SANTIAGO

Câmara Municipal

Extrato da deliberação nº 55/2020 — da Câmara Municipal:

De 2 de julho de 2020:

Carlos Alberto Rocha Monteiro, Apoio Operacional, nível III, autorizado o pedido de licença sem vencimento, por um período de 2 (dois) anos, nos termos do artigo artigo 48º, do Decreto-lei nº3/2010, de 8 de março, com efeitos a partir do dia 1 de junho de 2020.

Câmara Municipal da Ribeira Grande de Santiago, aos 19 de março de 2019. — A Secretária Municipal, *Maria Varela Semedo*.



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE

PARTE J

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO

Direcção-Geral dos Registos, Notariado e Identificação:

Extrato de publicação de associação n° 373/2020:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, foi constituída uma associação sem fins lucrativos denominada “ASSOCIAÇÃO RECREATIVO E CULTURAL DE CABO VERDE OS TUBARÕES”274

Extrato de publicação de sociedade n° 374/2020:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, se encontra exarado um registo de divisão e cessão de quota, aumento de capital social, alteração da natureza jurídica, do objeto social e da forma de obrigar, e nomeação de membro de órgão social, da sociedade comercial por quota unipessoal denominada “CARIB.CV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA”274

Extrato de publicação de sociedade n° 375/2020:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, se encontra exarado um registo de alteração parcial dos estatutos e nomeação de membros de órgãos sociais, da sociedade comercial anónima denominada “BANCO INTERATLÂNTICO, SA”274

Extrato de publicação de associação n° 376/2020:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, foi constituída uma associação sem fins lucrativos denominada “ASSESCARTER – AEAER”275

Extrato de publicação de associação n° 377/2020:

Certifica narrativamente para efeitos de publicação, que na Conservatória, foi constituída uma associação sem fins lucrativos denominada “FEDERAÇÃO CABO-VERDIANA DE BASEBOL E SOFTBOL – FCBS”275

TRANSCOR – SV, S.A.

Assembleia Geral – Ordinária:

Convocatória n° 19/2020:

Convocando os Accionistas para uma Assembleia Geral Ordinária no próximo dia 31 de outubro de 2020, na Sala de Conferência do MindelHotel.....275

ORDEM DOS ADVOGADOS DE CABO VERDE

Conselho Superior:

Extrato de publicação de sociedade n° 378/2020:

Certifica narrativamente que na Ordem se encontra registrada a sociedade de advogados denominada “CMA- CARLA MONTEIRO & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R.L.”276

PARTE J**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E TRABALHO****Direcção-Geral dos Registos,
Notariado e Identificação****Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia****Extrato de publicação de associação nº 373/2020**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo e nos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 9.º, da Lei número 25/VI/2003, de 21 de julho, foi constituída uma Associação sem fins lucrativos denominada ASSOCIAÇÃO RECREATIVO E CULTURAL DE CABO VERDE OS TUBARÕES, com sede na Cidade da Praia, de duração indeterminada, com o patronímico inicial de trezentos e setenta e cinco mil escudos, tendo por objeto: A produção musical, a edição de suportes físicos e digitais audiovisuais e de espetáculo, a diversão, a organização e a exploração de espetáculos. A associação pode associar-se a outras instituições para a realização do seu objeto e para a realização do seu objeto poderá recorrer a todas as formas de atuação que tiver por adequadas. A Associação pode inscrever-se e ser membro de outras associações e de instituições nacionais e internacionais que tenham objeto idêntico ou similar.

FORMA DE OBRIGAR: A associação obriga-se com a assinatura do presidente da comissão executiva e de um outro vogal.

Conservatória de Registo das Pessoas Coletivas, aos 11 de agosto de 2020. — A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia**Extrato de publicação de sociedade nº 374/2020**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de divisão e cessão de quota, aumento de capital social, alteração da natureza jurídica, do objeto social e da forma de obrigar, e nomeação de membro de órgão social, da sociedade comercial por quota unipessoal denominada CARIB. CV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, SOCIEDADE UNIPESSOAL, LDA, com sede em Palmarejo, cidade da Praia e o capital social de 20.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 213942704/3332820170302.

DIVISÃO E CESSÃO DE QUOTAS:**CEDENTE:**

Nome: Domingos Flávio de Abreu Capitão.

- Estado Civil: Casado com Maria Amélia Cruz de Deus Laranjeira Capitão, no regime de comunhão de adquiridos.
- Residência: Palmarejo, Cidade da Praia.
- NIF: 170168506.

QUOTA DIVIDIDA: 20.000\$00

QUOTA TRANSMITIDA: 10.000\$00.

CESSIONÁRIO:

- Nome: José Manuel de Brito Moreno.
- Estado Civil: Divorciado.
- Residência: Palmarejo, Cidade da Praia.
- NIF: 152967761.

AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL:

MONTANTE E MODALIDADE DO AUMENTO: 160.000\$00, na modalidade de novas entradas, realizado em dinheiro.

NOMEACÃO:**GERÊNCIA:**

- Nome: José Manuel de Brito Moreno.
- Cargo: Gerente.

ARTIGOS ALTERADOS: 1.º, 3.º, 4.º e 5.º.

TERMOS DAS ALTERAÇÕES:

FIRMA: CARIB.CV IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, LDA.

OBJETO: 1. a) Comércio por grosso de ferragens, ferramentas e artigos para canalizações. b) Comércio por grosso de materiais de construção (excepto madeira e cimento) e equipamento sanitário. c) Comércio a retalho de carpetes, tapetes, cortinados e revestimentos para paredes e pavimentos, em estabelecimentos especializados. d) Comércio a retalho de ferragens, tintas, vidros, equipamento sanitário, ladrilhos e similares, em estabelecimentos especializados. e) Comércio por grosso de outras máquinas e equipamentos, n.e. f) Comércio a retalho de vestuário, calçado e artigos de couro, em estabelecimentos especializados. g) Comércio a retalho de têxteis, em estabelecimentos especializados. h) Comércio por grosso de outros bens de consumo. i) Comércio por grosso não especializado. j) Comércio a retalho de eletrodomésticos, mobiliário, equipamento de iluminação e outros artigos e equipamento para uso doméstico. k) Comércio por grosso de minérios e de metais. l) Comércio por grosso de têxteis, vestuário e calçado. m) Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados. n) Transformação de vidro e alumínio e seus derivados e comercialização dos mesmos produtos. 2. A sociedade dedica-se à importação e exportação. 3. A sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce ou em sociedades reguladas por leis especiais e integrar agrupamentos complementares de empresas.

CAPITAL: 180.000\$00.

SÓCIOS E QUOTAS:

- Quota: 90.000\$00.
- Titular: Domingos Flávio de Abreu Capitão.
- Quota: 10.000\$00.
- Titular: José Manuel de Brito Moreno.

FORMA DE OBRIGAR: A sociedade obriga-se em todos os atos e contratos com a intervenção do gerente ou de um procurador devidamente mandatado.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 11 de setembro de 2020. — A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia**Extrato de publicação de sociedade nº 375/2020**

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo, se encontra exarado um registo de alteração parcial dos estatutos e nomeação de membros de órgãos sociais, da sociedade comercial anónima denominada BANCO INTERATLÁNTICO, SA, com sede na Avenida Cidade Lisboa, cidade da Praia e o capital social de 1.000.000.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, sob o número 719/1999/06/08.

ALTERAÇÃO PARCIAL DOS ESTATUTOS.

ARTIGO ALTERADO: 27.º.

TERMOS DAS ALTERAÇÕES:

- Artigo Vigésimo Sétimo:
- Os membros do Conselho de Administração são eleitos pela Assembleia Geral, por maioria absoluta de votos.

NOMEACÃO:**CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:**

- Nome: Neusa Margarida Lima Ferreira Delgado.
- Cargo: Vogal não executivo e independente.

CONSELHO FISCAL:

- Nome: Carlos Alberto Rodrigues.
- Cargo: Vogal efetivo.
- Nome: Maria Madalena Duarte Almeida.
- Cargo: Vogal suplente.

COMISSÃO DE REMUNERAÇÕES:

- Nome: José Manuel Nunes Liberato.
- Cargo: Presidente.
- Nome: Maria Zenaida da Rocha Costa Neves Leite.
- Cargo: Vogal.
- Duração do mandato: Mandato em curso: 2020/2022.

Está conforme o original.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia, aos 25 de setembro de 2020. — A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia

Extrato de publicação de associação nº 376/2020

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo e nos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 9.º, da Lei número 25/VI/2003, de 21 de julho, foi constituída uma Associação sem fins lucrativos denominada ASSESCARTER - AEAER, com sede no Liceu de Achada Grande, Achada Grande Frente, Cidade da Praia, de duração indeterminada, com o património inicial de dez mil escudos, tendo por objeto: a) Desenvolver a arte nas crianças, jovens e adultos, b) Promover a arte e a cultura Cabo-verdiana; c) Promover intercâmbio sociocultural com outras associações; d) Promover o desenvolvimento integrado nos seus membros; e) Promover atividades desportivas, lúdicas e socioculturais; f) Promover a criatividade dos elementos do grupo.

VINCULAÇÃO: A associação vincula-se pela assinatura de pelo menos dois membros do conselho diretivo.

ÓRGÃO DESIGNADO:

CONSELHO DIRETIVO:

- Presidente: Euclides António Tavares Cardoso Rodrigues.
- Vice-Presidente: Isabel Claudina Rodrigues Lopes Tavares.
- Tesoureiro: Romy Indira Gomes Cardoso Rodrigues.

Duração do mandato: 3 (três) anos.

Está conforme o original.

Conservatória de Registo das Pessoas Coletivas, aos 26 de setembro do ano de dois mil e vinte. — A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.

Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel da Praia

Extrato de publicação de associação nº 377/2020

A CONSERVADORA: DENÍSIA ALMEIDA DA GRAÇA

EXTRATO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação, que nesta Conservatória a meu cargo e nos termos do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 9.º, da Lei número 25/VI/2003, de 21 de julho, foi constituída uma Associação sem fins lucrativos denominada FEDERAÇÃO CABO-VERDIANA DE BASEBOL E SOFTBOL - FCBS, com sede em Terra Branca, Cidade da Praia, de duração indeterminada, tendo por objeto: A promoção e a divulgação da modalidade de Basebol e Softbol, devendo para tal: a) Dirigir, promover, incentivar e regulamentar

a prática das modalidades de Basebol e Softbol em todo o território nacional; b) Selecionar os membros das Equipas Técnicas, bem como os jogadores para comporem as equipas das modalidades de Basebol e Softbol para participarem de eventos representando a FCBS dentro e fora do território nacional; c) Estabelecer e manter relações com as Federações estrangeiras das referidas modalidades; d) Estabelecer e manter relações com os organismos internacionais que dirigem as referidas modalidades e, assegurar a sua filiação nos mesmos; e) Organizar e patrocinar a realização de torneios e competições nacionais e internacionais, prestando assistência as equipas e atletas que nelas participarem; f) Organizar anualmente torneios que considere convenientes à expansão, desenvolvimento e aperfeiçoamento das modalidades; g) Criar as condições para a realização anual dos campeonatos nacionais das referidas modalidades; h) Promover através das Associações Regionais afiliadas a criação e organização de clubes das referidas modalidades nas diversas regiões desportivas do País.

VINCULAÇÃO: A associação obriga-se com as assinaturas conjuntas do presidente e do secretário executivo.

ÓRGÃOS DESIGNADOS:

ASSEMBLEIA GERAL:

- Presidente: Anderson Janice Moreno Ribeiro Barbosa.
- Vice-Presidente: Abílio Andrade Alves.
- Secretário: Ruben Miguel Freire Teixeira.

DIREÇÃO:

- Presidente: Luiz Roberto Nunes.
- Vice-Presidente: Emanuel Tavares Lopes Monteiro.
- Diretor Geral: Ivan Garcia González.
- Secretário executivo: José Carlos Borges dos Santos.
- Vogal: José Ermelindo Lopes Silva.

CONSELHO FISCAL:

- Presidente: Joaquim Varela Ramos.
- Vogal: Aires Espírito Santo Almeida Semedo.
- Vogal: Marcelino dos Santos Nunes Gonçalves.

CONSELHO TÉCNICO:

- Coordenador: Phillip Craig Pritchard.
- Adjunto: Pedro Mullen Rodriguez.
- Representantes das associações: Ivan Alejandro García Hernández.

Duração do mandato: 4 (quatro) anos.

Conservatória de Registo das Pessoas Coletivas, aos 28 de setembro de 2020. — A Conservadora, *Denísia Almeida da Graça*.



TRANSCOR – SV, S.A.

Assembleia Geral – Ordinária

Convocatória nº 19/2020

Nos termos da Lei e ao abrigo do disposto nos Artigos 294º, 296º e 298º do Código das Empresas Comerciais e o Estatutos da Sociedade artigo 14º ponto 1, alíneas c) e k) e artigo 16º pontos 1 e 2, são convocados todos os Accionistas para uma Assembleia Geral Ordinária no próximo dia 31 de outubro de 2020, Sábado pelas 18:00 na Sala de Conferência do MindelHotel, com os pontos de Ordem de Trabalho:

1. Discussão e aprovação do Plano anual de actividades e o orçamento para o ano económico de 2021;

São Vicente, aos 2 de outubro de 2020. — A Presidente da Mesa da Assembleia, *Angela Maria Ganeto de Deus*.

ORDEM DOS ADVOGADOS DE CABO VERDE

Conselho Superior

Extrato de publicação de sociedade nº 378/2020

Certifica-se narrativamente que nesta Ordem se encontra registrada a sociedade de advogados denominada “CMA- CARLA MONTEIRO & ASSOCIADOS, SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R.L.”, com sede na Entrada de Santa Maria, Prédio Garantia, 1º Esq- Caixa Postal nº 107, Santa Maria, Ilha do Sal, e, matriculada nesta Ordem sob o nº 21/201602/15/:

1- Denominação social: “CMA- Carla Monteiro & Associados, Sociedade de Advogados, R.L.”

2 - Sede Social: sede social na Entrada Santa Maria -Prédio Garantia, 1º Esq- Santa Maria – Ilha do Sal

3 - Objeto Social: Exercício exclusivo de Advocacia.

4 - Duração: Tempo Indeterminado.

5 - Capital social de Indústria: 500.000\$00 (Quinhentos mil escudos), pertencentes a socia Drª Carla Patrícia Brito dos Santos Monteiro Silva, Advogada inscrita na Ordem dos Advogados de Cabo Verde-Cidade da praia, com cédula profissional 204/08, com domicílio profissional na Ilha do Sal.

6 - Titulares: Drª Carla Patrícia Brito dos Santos Monteiro Silva

7 - Participações de Indústria: Sócios

a) Drº Erico Augusto Pires Duarte, portador do BI nº 84040 emitido em 11/12/2017 pelo ANICC, com NIF Nº 10404005, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Cabo Verde, com cédula profissional nº 444/18.

b) Drº Leandro Almeida dos Reis Gomes de Albuquerque, portador do BI nº 178136 emitido em pelo ANICC, com NIF nº 117813605, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados de Cabo Verde, com cédula profissional nº 325/14.

8- Administração:

1 - Exercida a cargo de um ou mais administradores conforme for deliberado em assembleia Geral, desde que sejam sócios de capital, deliberação que os nomeará e indicar o tempo de permanência no cargo, ou, na falta de indicação do pedido de tempo da nomeação, permanecerão no cargo enquanto não houver deliberação em contrário.

2 - A sociedade obriga-se com a assinatura de um Administrador ou de um Procurador constituído para o efeito.

3 - Fica desde já nomeada Administradora única da Sociedade a Socia Drª Carla Patrícia Brito dos Santos Monteiro Silva por período indeterminado.

4 - Para além dos restantes atos de normal administração, expressamente são conferidos ao Administrador Único ou ao Procurador da Sociedade os poderes para em nome e no interesse da sociedade celebrarem contratos de prestação de serviços e contratos de compra e venda de bens ou de veículos automóveis, contratos de mutuo ou empréstimo bancário seja de que montante for, prestações de garantias, contratos de parcerias e comissionamento com outros colegas, nacionais e/ou estrangeiros ou com entidades que exerçam atividades conexas com a Sociedade, contratos de publicidade, bem como cessar os referidos contratos, e poderes para integrar (e consequentemente sair) associações de técnicos e/ou profissionais liberais como advogados, nacionais e/ou estrangeiros. Estes poderes são conferidos ainda que a sociedade não se encontre definitivamente registrada, sendo todos os correspondentes negócios, entretanto celebrados plenamente assumidos pela Sociedade com seu registo definitivo.

5- Os atos de oneração e disposição de bens imóveis estão sujeitos a deliberação da Assembleia Geral.

8 - Forma de se obrigar: Por um administrador ou mais administradores conforme deliberação em Assembleia Geral assinatura de um dos sócios;

9 - Regime de responsabilidade civil: Limitada.

10 - Natureza: Definitiva

Conselho Superior da Ordem dos Advogados de Cabo Verde, em 14 de julho de 2020. — O Presidente do Conselho Superior, *Hernâni Oliveira Soares*.



II SÉRIE BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde.
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.